



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000274/2007-42
Recurso nº 159.123
Resolução nº 2401-00.077 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente).

RELATÓRIO

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, n.º 35.903.004-1, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 284, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.009,10 (um mil e nove reais e dez centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa informou na GFIP o campo “categoria do trabalhador” com erro para os segurados discriminados em relação anexa. Foi informado, segundo a auditoria, categoria 3 (trabalhador não vinculado ao RGPS, com direito a FGTS), quando o correto seria categoria 1 (empregado).

Afirma-se que houve erro também na declaração do código FPAS para o estabelecimento matriz, tendo-se lançado FPAS 507, ao invés de 574.

A fundamentação legal e a metodologia utilizadas para aplicação da penalidade consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 09.

O Auditor apresentou relação de Autos de Infração, lavrados por fundamento diverso em ação anterior, os quais tiveram data de trânsito em julgado administrativo em 09/07/2003.

A empresa apresentou impugnação, fls. 24/32, na qual em apertada síntese, articula que:

a) a multa não poderia ser aplicada em dobro, posto que a caracterização da agravante só ocorre quando a reincidência é específica;

b) o julgamento do AI deve aguardar o desfecho do processo relativo a NFLD conexa, a qual, por conter irregularidades, certamente será declarada nula ou improcedente;

c) face à ausência de agravantes, a multa poderá ser relevada, posto que a correção da falta será efetuada antes da decisão de primeira instância.

O órgão da SRP emitiu a Decisão Notificação – DN n.º 21.423.4/0148/2007, fls. 37/39, declarando procedente o lançamento.

Alega-se que o RPS textualmente dispõe que a reincidência em infrações diversas eleva a multa em duas vezes. Assim, o procedimento de aplicação da penalidade está em conformidade com a legislação.

Assevera ainda o julgador monocrático que o julgamento desse AI não se vincula ao destino de processos relativos a qualquer NFLD, posto que o motivo da autuação foi o descumprimento de obrigação acessória, diferentemente da NFLD, que é lançamento das contribuições não recolhidas em época própria.

A DN indeferiu o pedido de relevação da multa posto que não se verificaram na espécie requisitos regulamentares necessários à concessão do benefício, quais sejam: a correção da falta e a condição de primariedade da autuada.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 81/87, no qual argumenta que havendo íntima relação do objeto dessa autuação com discussões travadas em processos de NFLD lavradas na mesma ação fiscal, é imperioso que se suspenda o julgamento do AI até o deslinde final dos outros feitos.

O próprio Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS tem manifestado esse entendimento, conforme julgados transcritos no recurso.

Pede, por fim, que seja reconhecida a improcedência do AI e que seja intimado do julgamento desse recurso, posto que tem interesse na realização de defesa oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo), Relator

Os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, conforme despacho, fl. 94, deve, então, o recurso ser conhecido.

O único argumento recursal é o pedido de sobrestamento desse feito até o julgamento definitivo de outras NFLD. Esse não me parece necessário. Os elementos presentes no AI sob cuidado são suficientes para que o julgador chegue ao convencimento quanto à ocorrência ou não da infração e a conformidade da aplicação da multa com a legislação de regência.

Verifica-se na espécie que há NFLD(s) correlata(s) ao AI sob testilha, assim, em consonância com o entendimento majoritário dessa turma de julgamento, a sorte do AI em destaque está intimamente vinculado à procedência ou não da(s) referida(s) NFLD, o que exige que o julgamento do auto de infração deva ser proferido levando-se em conta o destino do lançamento da obrigação principal, ou que todos os processos que guardem conexão sejam apensados para julgamento conjunto.

Caso as NFLD conexas já tenham sido quitadas, parceladas ou objeto de contencioso fiscal, devem ser colacionadas aos autos às informações pertinentes, as quais devem versar sobre resultado do julgamento, período do crédito e rubricas constantes das NFLD, para que se possa identificar claramente a conexão com o presente AI.

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência de modo que seja sobrestada a apreciação desse recurso até o julgamento das notificações fiscais, ou prestadas as informações nos termos acima detalhados. Após o resultado da diligência e antes dos autos retornarem a esse Colegiado, deve ser dado ciência ao contribuinte do pronunciamento requerido, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator